



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 37/2025 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOTÕES DE PÂNICO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM IMPERATRIZ.

**Relator:** Rubem Lopes Lima

**Autor:** Francisco Messias da Silva

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2025

## **I. INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 37/2025, que propõe a implantação de botões de pânico comunitários para mulheres em situação de violência doméstica no município de Imperatriz, MA, é uma iniciativa relevante no contexto da política pública de proteção às mulheres. Este parecer busca analisar a legalidade, a viabilidade e as implicações do projeto, fundamentando-se nas normas legais pertinentes e em práticas já estabelecidas.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Constituição Federal de 1988:**

A proteção às mulheres contra a violência doméstica é garantida pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 226, § 8º, que estabelece a proteção do Estado à família, garantindo o direito à vida e à segurança das mulheres. Além disso, o artigo 5º, inciso III, assegura a igualdade de todos perante a lei, o que inclui o direito das mulheres a viverem livres de violência.

### **2. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):**

A Lei Maria da Penha é um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Sua implementação é obrigatória e deve ser complementada por medidas que garantam a segurança e a proteção das vítimas. A proposta de botões de pânico se alinha com os dispositivos da Lei Maria da Penha, que prevê a criação de políticas públicas de prevenção e combate à violência.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**3. Código Penal e Código de Processo Penal:**

O projeto deve operar em conjunto com as normas do Código Penal, que tipificam a violência doméstica como crime, e com o Código de Processo Penal, que estabelece medidas cautelares e protetivas para as vítimas. A proposta de um sistema de alerta imediato pode contribuir para a redução do tempo de resposta das autoridades em situações de emergência.

**4. Direitos Humanos:**

O projeto está em conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que demandam ações efetivas contra a violência de gênero.

**III. Análise de Viabilidade**

**1. Infraestrutura e Implementação:**

A instalação dos botões de pânico em locais públicos estratégicos, conforme previsto no Art. 2º do projeto, é uma medida que pode ser implementada com êxito, desde que haja planejamento e coordenação com a Guarda Municipal e outros órgãos competentes. A experiência de outras cidades que já adotaram medidas semelhantes pode ser um parâmetro valioso.

**2. Parcerias:**

O Art. 6º do projeto propõe a possibilidade de parcerias com órgãos estaduais e federais, além da iniciativa privada, o que pode facilitar a implementação e manutenção do sistema de botões de pânico. A colaboração com ONGs e instituições que trabalham com a proteção às mulheres pode enriquecer a proposta.

**3. Orçamento:**

O Art. 7º determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria. É essencial que o Poder Executivo se comprometa a alocar recursos financeiros adequados para que o programa seja efetivo e sustentável.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Programa de Botões de Pânico Comunitários no município de Imperatriz representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica. A proposta está fundamentada em princípios constitucionais e legais que garantem o direito à segurança e à vida, além de estar alinhada com as políticas de proteção já existentes.

Recomenda-se que o projeto seja debatido amplamente, incluindo a participação de organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das mulheres, para garantir que a implementação do programa atenda às necessidades reais da população vulnerável.

#### V. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2025 possui fundamentação jurídica robusta e viabilidade prática, **DEVENDO SER APOIADO E APROVADO** pela Câmara Municipal para que as mulheres em situação de violência doméstica em Imperatriz possam contar com um recurso que promova sua segurança e dignidade.

É o parecer.

  
**RUBEM LOPES LIMA**  
Relator

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025







ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

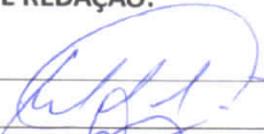
**IV. VOTO DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de **APROVAÇÃO**, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto ao Projeto de Lei nº 37/2025, este comitê, pugnou pela \_\_\_\_\_.

**É o voto.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE	João Ferreira da Gama Junior	
1ª VICE-PRES.	Raymara Carvalho Lima Cruz	
2ª VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho	
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa	
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima	
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva	
2º SUPLENTE	Jhony dos Santos Silva	

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,  
ESTADO DO MARANHÃO, 19 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.**